Procedimento Administrativo Nº **\*\*\*\*\*\*\*\*\*\***

1. **TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº** \*\***/202**\*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por seu representante adiante assinado, no uso de suas atribuições, e o **MUNICÍPIO DE \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*/CE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº \*\*\*, com sede no \*\*\*, neste ato representado por seu(sua) Prefeito(a) Municipal, o(a) Sr(a). **\*\*\*\*\*\*\*\*\*\***, e pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, o(a) Sr(a). **\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*,** doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, a teor do disposto no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, celebram o presente **TERMO DE** **COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA** pelas razões e fundamentos abaixo delineados;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

1. **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
2. **CONSIDERANDO** que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;
3. **CONSIDERANDO** que a educação é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no artigo 6ª da Constituição Federal de 1988;
4. **CONSIDERANDO** que o artigo 205 da Carta Magna dispõe que a “*educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”*;
5. **CONSIDERANDO** o disposto no art. 208, inciso IV, da Constituição Federal, que estabelece como dever do Estado a garantia do atendimento educacional em **creche**, de forma gratuita, às crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, etapa inicial da educação infantil a ser progressivamente universalizada;
6. **CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 211, caput e § 2º, da Constituição Federal, a organização dos sistemas de ensino deve ocorrer em regime de colaboração entre os entes federativos, cabendo aos Municípios atuar prioritariamente na educação infantil, o que inclui o dever de ofertar o atendimento em **creche** às crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos;

****CONSIDERANDO**** que o art. 30, inciso VI, da Constituição Federal atribui aos Municípios a competência para manter programas de **educação infantil**, com o apoio técnico e financeiro da União e dos Estados, sendo a ****creche**** parte integrante dessa etapa educacional;

1. **CONSIDERANDO** que o art. 227 da Constituição Federal e o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;
2. CONSIDERANDO o disposto no art. 7º, inciso XXV, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores urbanos e rurais assistência gratuita aos filhos e dependentes, desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade, em creches e pré-escolas, garantindo que os filhos de trabalhadores tenham direito a creche e pré-escola gratuitas até essa idade, como direito social vinculado às condições de trabalho;
3. **CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dispõe em seu art. 54, inciso IV, ser dever do Estado assegurar às crianças de zero a cinco anos de idade o atendimento em creche e pré-escola;
4. CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), que estabelece como dever do Estado garantir educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade, reafirmando a obrigação estatal – especialmente dos Municípios – de oferecer creches e pré-escolas gratuitas;
5. CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da LDB, que assegura que o acesso à educação básica obrigatória constitui direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou o Ministério Público acionar o poder público para exigi-lo;
6. **CONSIDERANDO** que a LDB aduz no inciso IV, do §1º, do art. 5º, que o poder público deverá divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede, inclusive creches, por ordem de colocação e, sempre que possível, por unidade escolar, bem como divulgar os critérios para a elaboração da lista de espera;
7. **CONSIDERANDO** o disposto no art. 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), que atribui aos Municípios a responsabilidade de oferecer, no âmbito da educação infantil, o atendimento em **creches**, sendo-lhes permitido atuar em outros níveis de ensino apenas quando plenamente atendidas as demandas de sua competência, com recursos que excedam os mínimos constitucionais vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino;
8. CONSIDERANDO o previsto no art. 29 da LDB, que define a educação infantil como a primeira etapa da educação básica, com a finalidade de assegurar o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, e conferindo à creche função educativa e de cuidado;
9. **CONSIDERANDO** o disposto no art. 30 da LDB, que define a **creche** ou entidade equivalente como a modalidade da educação infantil voltada ao atendimento de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade;

**CONSIDERANDO** a Meta 1 do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), que estabelece como objetivo a ampliação da oferta de educação infantil em **creches**, de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos até o final de sua vigência, bem como suas estratégias, que orientam a realização de diagnóstico da demanda, a busca ativa por crianças não atendidas, a construção e adequação de unidades públicas, e a garantia de padrões mínimos de qualidade no atendimento;

1. **CONSIDERANDO** que a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, institui o Marco Legal da Primeira Infância, estabelecendo princípios e diretrizes para a formulação de políticas públicas voltadas às crianças de até 6 (seis) anos, com foco no desenvolvimento integral e na atuação intersetorial;
2. **CONSIDERANDO** que essa legislação impõe ao Estado o dever de formular políticas específicas para a primeira infância, assegurando **prioridade absoluta** às crianças de 0 a 3 anos, especialmente àquelas em situação de risco, com vistas à promoção do seu desenvolvimento integral;
3. **CONSIDERANDO** que a mesma lei institui a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos (Atenção Precoce), prevendo serviços multiprofissionais e intersetoriais em cooperação com as áreas de saúde e assistência social;
4. **CONSIDERANDO** que a expansão da educação infantil para a faixa etária de 0 a 3 anos deve observar critérios de qualidade, com infraestrutura adequada, profissionais qualificados, currículo compatível com a proposta pedagógica e articulação com outras políticas sociais;
5. **CONSIDERANDO** que as ações voltadas às crianças de 0 a 3 anos devem respeitar sua individualidade, garantir inclusão e equidade e promover experiências significativas para o desenvolvimento físico, cognitivo, afetivo e social;
6. CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.851, de 3 de maio de 2024, que estabelece a obrigatoriedade de criação de mecanismos para levantamento e divulgação da demanda por vagas na educação infantil, especificamente para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, visando à transparência e ao planejamento da oferta de creches;
7. **CONSIDERANDO** a Resolução CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024, institui as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil, aplicáveis às etapas de creche e pré-escola, com o objetivo de promover o acesso, a permanência e o desenvolvimento de crianças de 0 a 5 anos por meio de ações articuladas nas três esferas de governo;
8. CONSIDERANDO que o art. 9º da referida Resolução indica que o atendimento em creches e pré-escolas deve ser realizado próximo à residência ou ao local de trabalho da família, reduzindo deslocamentos e garantindo condições de acessibilidade, segurança e conforto no transporte escolar quando necessário;
9. **CONSIDERANDO** que a educação infantil constitui direito social previsto na Constituição Federal e etapa fundamental para o desenvolvimento integral da criança, bem como instrumento relevante na promoção da equidade e na redução das desigualdades sociais;
10. **CONSIDERANDO** o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 548 (RE 1.008.166), segundo o qual o direito à educação infantil, nas etapas de creche e pré-escola, para crianças de 0 a 5 anos de idade, possui aplicabilidade direta e eficácia imediata, sendo assegurável judicialmente de forma individual;
11. ****CONSIDERANDO**** que, conforme fixado no referido precedente vinculante (art. 927, III, do CPC), o Poder Judiciário deve garantir a matrícula da criança em instituição de ensino próxima à sua residência, não se admitindo mais o indeferimento da demanda com base no princípio da isonomia, sob pena de afronta à autoridade da decisão proferida pelo STF;
12. **CONSIDERANDO** que a demanda oficial não atendida e informada ao Ministério Público, pela SME, no Ofício nº \*\*\*\*\*, documento que compõe o **Procedimento Administrativo de nº \*\*\*\*\*, fls nº \*\***, alcançou o número de \*\*\* crianças na lista de espera por vaga em creche;
13. **CONSIDERANDO** os termos do Procedimento Administrativo nº \*\*\*\*, em trâmite na \*\*ª Promotoria de Justiça de \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*, instaurado com a finalidade de apurar a demanda por creche no município de \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*, bem como as informações colhidas quanto à existência de fila de espera e à insuficiência de vagas nas unidades de educação infantil, notadamente na etapa da creche, e ainda quanto à necessidade de planejamento para o cumprimento da obrigação legal de garantir o acesso universal e gratuito à crechel, nos termos da Constituição Federal e das metas estabelecidas nos Planos Nacional e Municipal de Educação;
14. **CONSIDERANDO**, finalmente, a necessidade do Município de \*\*\*\*\*\*\*\*\*\* se adequar às normas constitucionais, bem como às normas da legislação federal, relativas às políticas de atendimento dos direitos da infância e juventude, visando a garantir a plenitude do direito à educação;
15. **CONSIDERANDO** o estipulado no artigo 33 da Resolução nº 36/2016 do OECPJ do Ministério Público do Ceará e no artigo 14 da Resolução nº 23 do CNMP, o Ministério Público poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável pela ameaça ou lesão aos direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação ou à indenização pelos danos patrimoniais que não possam ser recuperados e extrapatrimoniais cabíveis;
16. Com fulcro no parágrafo 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85, e no artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, firmam o presente **TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, comprometendo-se ao seguinte:

****CLÁUSULA 1ª**** – O presente Termo tem por objeto assegurar a oferta de educação infantil em creche para todas as crianças de 0 a 3 anos residentes no Município de \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*, mediante a elaboração, execução e monitoramento de política pública estruturada de curto, médio e longo prazo, em consonância com a Constituição Federal, a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), o Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), a Lei nº 14.851/2024, a Resolução CNE/CEB nº 1/2024 e demais normas aplicáveis.

****CLÁUSULA 2ª**** – O município compromete-se a:

I – garantir o atendimento imediato da demanda manifesta por vagas em creche, inclusive, caso necessário, por meio de convênios com instituições comunitárias, filantrópicas ou privadas, nos termos do § 1º do art. 77 da LDB;

II – assegurar que as crianças atendidas sejam inseridas em estabelecimentos próximos à sua residência, com infraestrutura adequada e profissionais em número compatível, conforme parâmetros nacionais de qualidade.

****CLÁUSULA 3ª**** – O compromissário deverá:

I – instituir, no prazo de 90 (noventa) dias, mecanismo permanente de levantamento, monitoramento e divulgação da demanda por vagas em creche, nos termos da Lei nº 14.851/2024 e da Resolução CNE/CEB nº 1/2024;

II – realizar busca ativa anual da população de 0 a 3 anos, articulando-se com as Secretarias de Saúde e Assistência Social;

III – divulgar, em meios eletrônicos oficiais e acessíveis, lista de espera por unidade escolar, com critérios de priorização transparentes.

****CLÁUSULA 4ª**** – No \*prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, o município deverá apresentar à \*\*ª Promotoria de Justiça plano de expansão da oferta de creche, contendo:

I – metas de curto (1 ano), médio (2 anos) e longo prazo (até 4 anos), para universalizar o atendimento;

II – quantitativo de vagas a serem criadas em unidades já existentes e em novas unidades;

III – cronograma físico-financeiro de execução das ações;

IV – indicação das fontes e valores de custeio;

V – indicadores de acompanhamento e metas verificáveis;

VI – inserção das ações nos instrumentos de planejamento (PPA, LDO, LOA).

****CLÁUSULA 5ª**** – o compromissário obriga-se a executar as ações previstas no plano de expansão, de acordo com o cronograma de metas apresentado, no prazo máximo de 4 (quatro) anos, devendo:

I – criar sistema de monitoramento contínuo da demanda e oferta de vagas;

II – divulgar anualmente os dados de atendimento em meio digital oficial;

III – encaminhar relatórios semestrais ao MPCE, com comprovação do cumprimento das obrigações.

****CLÁUSULA 6ª**** – o município deverá publicar, em seu site e em outros meios eletrônicos utilizados para publicização de informações oficiais do Município, resumo do presente Termo e das etapas de sua implementação.

**CLÁUSULA 7ª –** As obrigações e cominações previstas no presente Termo obrigam os Compromissários e eventuais sucessores, a qualquer título e a qualquer tempo.

**CLÁUSULA 8ª –** Em caso de descumprimento injustificado de qualquer uma das cláusulas deste acordo pelo **Compromissário**, incidirão:

I – As normas referentes ao Processo de Execução do Código de Processo Civil (arts. 771 e ss.), incluindo as medidas coercitivas e sub-rogatórias necessárias para assegurar a tutela específica das obrigações exigidas neste Compromisso de Ajustamento de Conduta.

II – Multa no valor de R$ \*\*\*\*,00 por dia, aplicável ao município, a ser revertida em favor do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e corrigida de acordo com a UFIR ou índice que a substitua.

**CLÁUSULA 9ª –** O Compromisso de Ajustamento de Conduta que ora se assina possui eficácia de título executivo extrajudicial a partir da respectiva celebração. Não sendo o Ministério Público o titular dos direitos concretizados no compromisso de ajustamento de conduta, a assinatura deste termo não resulta, em hipótese alguma, concessões que impliquem renúncia aos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos ora tratados.

**CLÁUSULA 10ª –** As alterações porventura necessárias no Plano de Ampliação deverão ser apresentadas formalmente ao Ministério Público do Estado, e se darão por meio de Termo Aditivo a este documento.

**CLÁUSULA 11ª –** A vigência deste Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta inicia-se com o ato de sua assinatura e prossegue até o pleno atendimento a todas as obrigações aqui assumidas.

Elegem, as partes, o Foro da Comarca de \*\*\*\*\*\*\*\*\*\* para dirimir dúvidas e questionamentos sobre o presente Termo.

E assim, por estarem justas e acordadas, as **Partes** firmam o presente **Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta**, em \*\* laudas numeradas, passado em \*\* vias de igual teor e forma, por todos assinados.

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\***, \*\*\* de \*\*\*\*\*\*\*\* de 202\***

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Promotor(a) de Justiça

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Prefeito(a) Municipal de \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*/CE

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Secretário(a) Municipal de Educação de \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*/CE